PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018398-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA Turma PACIENTE: Advogado (s): , CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DECRETO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANCA NO JUIZ DO PROCESSO — INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO HC N. 143.641/SP DEVIDAMENTE CONFIGURADA- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I -Paciente acusada, da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por ter sido presa em flagrante em sua residência, armazenando 16 (dezesseis) buchas de maconha, pesando o total de 20,49g (vinte gramas e guarenta e nove centigramas), bem como 16 (dezesseis) microtubos de cocaína pesando o total de 4,1g (quatro gramas e um centigrama) II - Em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido preso em flagrante, oportunidade em que confessou a apreensão da droga em sua casa. III - O Decreto Preventivo encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou o risco da reiteração delitiva, destacando que a paciente responde a outro processo em que também é acusada da prática de tráfico de drogas. IV - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. V — Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos. VI - Embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito e indícios do envolvimento do acusado com a prática habitual de crimes, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. VII — No caso dos autos, a pluralidade de agentes (02), bem como a variedade (cocaína e maconha), a nocividade da droga apreendida (cocaína) e o risco concreto da reiteração do crime, já que a paciente, à primeira vista, demonstrou ser voltada à prática delitiva, evidenciam serem indevidas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VIII - No que se refere ao pedido de prisão domiciliar com base em supostos cuidados que a genitora da paciente necessitaria, observa-se que não há nos autos qualquer prova acerca da apontada relação de dependência envolvendo sua mãe, como previsto no art. 318-A, nem que ela possua idade superior a 80 (oitenta) anos ou que esteja "extremamente" debilitada "por motivo de doença grave", como previsto no art. 318 do CPP. Assim, tal pleito não pode ser acolhido nesta oportunidade. IX — Da mesma forma, há de ser afastado o aludido pedido com base na existência de filhos menores de 12 (doze) anos, pois a paciente foi presa em flagrante praticando tráfico de

drogas no próprio imóvel em que reside com seus filhos menores, sendo encontrada droga na própria roupa pertencente às crianças, expondo seus filhos, inclusive, a perigo real e concreto de vida, exatamente porque se trata de uma atividade ilícita notoriamente dominada por facções criminosas, que atuam com extrema violência e crueldade na defesa de seus territórios. X - Justamente em face do interesse do menor, cuja proteção integral é assegurada pela Carta Magna, é que não pode ser concedida a prisão domiciliar à paciente, não podendo-se deixar de registrar, ainda, que a variedade e natureza das drogas apreendidas, uma delas de alto efeito destrutivo (cocaína), evidenciam seu possível envolvimento com o narcotráfico, o que coloca em risco a própria integridade física e mental das crianças. XI — Em que pese o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641—SP, com extensão da ordem a todas as demais mulheres em situação idêntica ao que foi ali decidido, o STF excluiu a aplicação de tal benefício aos casos em que se verifique situações excepcionais devidamente fundamentadas, impondo sempre que seja observado o interesse do menor, como ocorreu na hipótese sub examine. XII - Ademais, a autoridade impetrada bem ressaltou que após ter sido concedida à paciente prisão domiciliar em outro processo, ela supostamente continuou a exercer atividades ilícitas, o que também por esse motivo, afasta a adocão da medida pleiteada. ORDEM DENEGADA HC 8018398-38.2023.805.0000 - ITAPETINGA RELATOR: DES. RELATOR: . ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030188-24.2020.805.0000. da Comarca de Itapetinga. impetrado por E em favor de . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018398-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este writ e verificada a presença do pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 42899361: E impetraram ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de , brasileiro, RG Nº 13.805.002-30, sem comprovação nos autos acerca de atividade laborativa, residente na Rua D, bloco 05, Quadra G, nº 101, Residencial , Itapetinga-BA, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ITAPETINGA. Alegam que a paciente foi preso em flagrante no dia 27 de março de 2023, posteriormente convertido em Preventiva, acusada da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Sustentam a inexistência dos requisitos legais para a custódia cautelar, asseverando que a acusada é primária, pois embora responda a outro processo criminal, não existe condenação nos autos, nem prova de que esteja atrapalhando a investigação criminal, bem como que possui residência fixa e está colaborando com o andamento do processo. Por outro lado, aduzem, subsidiariamente, que a referida acusada é mãe de 02 (dois) filhos menores de 12 anos, além de ser responsável por sua genitora que é deficiente visual. Com efeito, pugnam pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de ser determinada a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, que seja concedida a

conversão da prisão preventiva em domiciliar. Indeferido o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 42989396). A Procuradoria de Justiça, através do parecer colacionado ao ID nº 43101395, subscrito pela Dra., opinou pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018398-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA Advogado (s): VOTO II — Da análise dos autos, verifica-se que os impetrantes sustentam, inicialmente, a ausência dos requisitos legais para a custódia do acusado. Colhe-se do Decreto Preventivo constante do ID nº 42857999, que: Nesta audiência de custódia e após ouvida sumária dos flagranteados e , os autos deste Auto de Prisão em Flagrante de Delito trouxeram conhecimento de fatos ocorridos no dia 27.03.2023, quando então os flagranteados supostamente tinham em depósito drogas (TRÁFICIO DE DROGAS), artigo 33 da Lei nº 11.343. DECIDO: Em mera cognição sumária, há indícios suficientes de autoria e materialidade. O auto de Apreensão e Exibição dos bens ilícitos e o Auto de Constatação Provisória dão pleno suporte para o APFD. Trata-se de flagrante regular, não se vislumbrando ab initio razão para relaxamento imediato, pois na hipótese de que trata o artigo 302, Inciso I do CPP, já que os flagranteados estavam praticando a conduta do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Outrossim, foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do Auto de Prisão em Flagrante, hipótese que descabe falar-se em ilegalidade da prisão levada a efeito pela Polícia. A espécie, refere-se a crime permanente. No caso em comento, em mera cognição sumária, vislumbra-se que razão assiste à Autoridade Policial nesta fase e que há necessidade da prisão cautelar para a garantia da aplicação da Lei Penal e também para garantia da ordem pública, eis que, a quantidade de droga e apetrechos apreendidos são sugestivos em apontar provável traficância. A custódia cautelar ainda se justifica porque a possibilidade de reiteração criminosa é plausível. Como se não bastasse, à espécie, vislumbra-se inadequado, neste primeiro momento, a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão, nas hipóteses elencadas no artigo 319 e incisos do CPP. A suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento de usuários, mas também suficiente para viciar novos e novos usuários. É o efeito multiplicador do tráfico de drogas. Ante o exposto, nas atuais circunstâncias processuais, não se vislumbrando meritoriamente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Ademais, o flagranteado reincidente específico também descumpriu as condições do regime aberto na Execução de Pena número 0300522-22.2018.8.05.0126 do Sistema SEEU., por sua vez, responde Ação Penal número 0500250-51.201.8.05.0274 na Comarca de Vitória da Conquista — BA, sendo imputada a mesma conduta de traficância de drogas. Assim, INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória. DEFIRO o pedido da Autoridade Policial e Ministério Público e CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 311 e 312 do CPP. No interrogatório prestado na presença de seu advogado, constante do Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 42857999), a ora paciente declarou: Que na presente data, por volta das 11h30min, a interrogada encontrava-se em sua residência, quando uma guarnição da polícia militar ali compareceu alegando que estava apurando uma denúncia de que um rapaz teria chegado na casa da mesma transportando

drogas; Que com a autorização da interrogada os policiais adentraram na casa e, após vistoria, encontraram a droga apresentada nesta delegacia, no quintal, dentro do bolso de um short do filho da interrogada; Que , mais conhecido por "Gandais", também foi encontrado pelos policias no interior da residência da interrogada; Que ele é namorada da interrogada [...] Ademais, vê-se do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais acostados ao Auto de Prisão em Flagrante que foram apreendidas 16 (dezesseis) buchas de maconha, pesando o total de 20,49g (vinte gramas e quarenta e nove centigramas), bem como 16 (dezesseis) microtubos de cocaína pesando o total de 4,1g (quatro gramas e um centigrama) Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido presa em flagrante, oportunidade em que confessou a apreensão da droga em sua casa. Portanto, constata-se que a referida decisão encontra-se suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou o risco da reiteração delitiva, destacando que a paciente responde a outro processo em que também é acusada da prática de tráfico de drogas. A doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, vêm consolidando o entendimento no sentido de que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I — Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo modus operandi com que foram praticados os delitos. Precedentes. II — As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III — Denegada a ordem. (STF/HC 104087, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00081 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 441-451). Este entendimento foi defendido pelos Ministros no Habeas Corpus № 95460/SP, Rel. Min. , Julgado em 31.8.2010 em que se deferiu a ordem em razão do empate: [...] e que o magistrado fizera o vínculo entre a garantia da ordem pública e a necessidade de acautelamento do meio social no caso concreto. Ressaltava, ainda, o fato de o juízo de periculosidade — que teria relação com o acautelamento do meio social, portanto, com o pressuposto da ordem pública de que trata o art. 312 do CPP — ser exatamente aquele sobre a gravidade no modo de execução do delito". Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro pode medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe

confere certa discricionariedade, no particular. Assim tem decidido o próprio Supremo Tribunal Federal: Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva (RTJ 91/104). Por outro lado, não é demais ressaltar que, em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe a preocupação do Legislador ao reprimir de forma mais severa tal delito, em razão das conseqüências danosas causadas à sociedade, já que se trata não de crime que atinge diretamente a bem jurídico de determinada pessoa, mas a toda a sociedade. É pacífico que o fato de o Paciente residir no distrito da culpa, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Neste sentido a melhor doutrina leciona: Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do art. 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc (- in Processo Penal, 8º ed., São Paulo, Atlas, 1998, pág. 387). Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intranqüilizando a comunidade: de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. Ademais, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito e indícios do envolvimento do acusado com a prática habitual de crimes, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Neste sentido: [...] o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a razoável quantidade de drogas, a variedade e nocividade das substâncias apreendidas (cocaína e maconha) aliado a fortes indícios de envolvimento do paciente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (STJ, 5^a Turma, HC 322268/SP, Rel. Min. , Dje 09/10/2015). A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto foi ressaltado que o Paciente ostenta condenação definitiva recente pela prática do crime de roubo - transitado em julgado em 13/11/2019 - e que ele teria agredido e ameaçado sua ex-companheira depois de ter invadido sua residência. A prisão, assim, está amparada nos arts. 312 e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 617146 / SP, Rel. Min., Dje 16/12/2020). Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à

ordem pública, em razão do mesmo estar respondendo a outra ação penal pelo delito de roubo, em que foi beneficiado com a liberdade provisória há poucos meses, quando foi novamente foi preso pela suposta prática dos delitos versados nestes autos, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, o que legitima a prisão ante tempus em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 619820 / SP, Rel. Min. , Dje 15/12/2020). O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. (STJ, 6º Turma, RHC 128993 / PI, Rel. Min., Dje, 18/12/2020). É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, diante da presença de elementos demonstrativos da prática habitual do comércio ilícito de entorpecentes pela paciente e pela corré - além de diversas notícias recebidas pela autoridade policial a respeito da atividade realizada naquela residência, elas já foram indiciadas anteriormente pelo cometimento de delitos de mesma natureza -, com o envolvimento de adolescente na atividade espúria. (STJ, 6º Turma, HC 510012 / PR, Rel. Min. , DJe 09/09/2019) No caso dos autos, a pluralidade de agentes (02), bem como a variedade (cocaína e maconha), a nocividade da droga apreendida (cocaína) e o risco concreto da reiteração do crime, já que a paciente, à primeira vista, demonstrou ser voltada à prática delitiva, evidenciam serem indevidas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Quanto ao pedido de conversão da custódia aplicada à paciente em prisão domiciliar, em face da existência de 02 (dois) filhos menores de 12 (doze) anos e por ser "responsável por sua genitora que é deficiente visual", vêse que não encontram-se preenchidos os requisitos necessários para a concessão de tal pleito. Com efeito, no que se refere à genitora da paciente, observa-se que não há nos autos qualquer prova aceca da apontada relação de dependência envolvendo sua mãe, como previsto no art. 318-A, nem que ela possua idade superior a 80 (oitenta) anos ou que esteja "extremamente" debilitada "por motivo de doença grave", como previsto no art. 318 do CPP. Assim, tal pleito não pode ser acolhido nesta oportunidade. Da mesma forma, há de ser afastado o pedido de prisão domiciliar com base na existência de filhos menores de 12 (doze) anos, pois, como se sabe, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641-SP, com extensão da ordem a todas as demais mulheres em situação idêntica ao que foi ali decidido, o STF excluiu a aplicação de tal benefício aos casos em que se verifique situações excepcionais devidamente fundamentadas, impondo sempre que seja observado o interesse do menor. Na verdade, não basta possuir filho incluído na mencionada faixa etária para que seja concedida a prisão domiciliar, visto que a concessão não é automática, havendo situações enumeradas expressamente no próprio decisum acima referido, em que é excluída a possibilidade de concessão do apontado benefício, por haver presunção de que o interesse do menor não está protegido, a exemplo dos crimes em que a genitora o pratica mediante violência ou grave ameaça. Além dessas hipóteses já estabelecidas na decisão do Pretório Excelso, o mesmo decisum também prevê a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, indicar outras situações

detectadas naquele processo específico, em que a prisão domiciliar da genitora não se mostre adequada ao interesse do menor. Com efeito, "todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n.134.734/SP, relator Ministro). No caso dos autos, entretanto, o que se verifica é que, a conversão da medida extrema pelo recolhimento domiciliar caracterizaria ameaça à garantia da proteção integral e melhor interesse da criança, havendo elementos que indicam a inserção da paciente na prática delitiva, com consequente exposição da criança aos riscos e violência que normalmente circundam crimes desta natureza. É importante destacar que a paciente foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas no próprio imóvel em que reside com seus filhos menores, sendo encontrada droga na própria roupa pertencente às crianças, expondo seus filhos, inclusive, a perigo real e concreto de vida, exatamente porque se trata de uma atividade ilícita notoriamente dominada por facções criminosas, que atuam com extrema violência e crueldade na defesa de seus territórios. Portanto, conclui-se que, justamente em face do interesse do menor, cuja proteção integral é assegurada pela Carta Magna, é que não pode ser concedida a prisão domiciliar à paciente, não podendo-se deixar de registrar, ainda, que a variedade e natureza das drogas apreendidas. uma delas de alto efeito destrutivo (cocaína), evidenciam seu possível envolvimento com o narcotráfico, o que coloca em risco a própria integridade física e mental das crianças. Por outro lado, nas informações prestadas a autoridade apontada como coatora ressaltou que: Em prisão domiciliar a flagranteada/paciente já se encontrava por decisão proferida nos autos 0305791-83.2018.8.05.0274 (Vitória da Conquista), Ad argumentandum, conceder nova prisão domiciliar para quem, em tese, já descumpriu prisão domiciliar anterior desponta não ser recomendável, muito menos a aplicação de uma outra medida cautelar diversa da prisão. Assim, embora a paciente tenha informado possuir 02 (dois) filhos menores de 12 (doze) anos, a autoridade impetrada bem ressaltou que após ter sido concedida à paciente prisão domiciliar em outro processo, ela supostamente continuou a exercer atividades ilícitas, o que também por esse motivo, afasta a adoção da medida pleiteada. Desta forma, verifica-se que os fundamentos apresentados pelos impetrantes não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão do paciente, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSAO III – À vista do exposto, denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Procurador (a)